



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 329/2020

PROTOCOLO Nº 2891/2020

PROJETO DE LEI Nº 258/2020

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA LOCAL. RECONHECIMENTO DE IGREJA E LOCAIS DE
CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM TEMPOS DE CRISE
ORIUNDAS DE MOLESTIAS CONTAGIOSAS OU CATASTOFRES
NATURAIS. COMPETENCIA CONCORRENTE. INICIATIVA
PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.
RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei determina que a igreja e os locais de culto, inclusive suas atividades, sejam reconhecidos como atividade essencial em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Determina ainda que existindo permissão para a abertura dos templos e para a realização de suas atividades deverá a organização religiosa adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

É o relatório.

Em relação a matéria, o projeto não contém vício de competência, o projeto trata de assunto local relacionado a reconhecimento do que é atividade essencial e sobre saúde pública, uma vez que prevê que o reconhecimento se dá em caso de moléstias contagiosas e catástrofes naturais.

O Supremo Tribunal Federal no presente ano teve a oportunidade de manifestar sobre o tema devido a pandemia do COVID-19. No referido julgado foi reconhecida como competência concorrente da União, Estados e dos Municípios para tratar do tema, nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal de 1988¹.

¹ Nesse sentido já decidiu o STF: SAÚDE CRISE CORONAVÍRUS MEDIDA PROVISÓRIA PROVIDÊNCIAS LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, **sem prejuízo da legitimação**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 329/2020

PROTOCOLO Nº 2891/2020

PROJETO DE LEI Nº 258/2020

Cumprе ressaltar que o presente projeto prevê em seu artigo 2º que as diretrizes regulamentadas pelos órgãos reguladores devem ser observadas.

No que tange a iniciativa, também não se verifica nenhuma irregularidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que a competência privativa do Chefe do Poder Executivo está prevista no artigo 61 da Constituição Federal de 1988, *numerus clausus*, norma de observância obrigatória por todos os demais entes².

Dessa forma, o artigo 47 da Lei orgânica do Município de Indaiatuba prevê as matérias que são da competência privativa do Prefeito, não sendo previsto saúde pública ou reconhecimento de atividade essencial.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177§4º, a aprovação deve se dar em dois turnos de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 02 de dezembro de 2020.

concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (ADI 6.341/DF MC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJe 25/3/2020).

² [ADI 637](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 329/2020

PROTOCOLO Nº 2891/2020

PROJETO DE LEI Nº 258/2020

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba